Mensagem de Projeto de Lei n.º 065/2026

Alvorada D'Oeste/RO, 30 de Setembro de 2026.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E A FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A presente proposição atende ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e encontra respaldo na Lei Municipal nº 1.263/2026 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Projeto de Lei ora encaminhado estima a receita e fixa a despesa do Município em **R$ 99.311.405,70 (noventa e nove milhões trezentos e onze mil quatrocentos e cinco reais e setenta centavos),** compreendendo:

- O **Orçamento Fiscal**, que abrange os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- O **Orçamento da Seguridade Social**, destinado às ações de saúde, previdência e assistência social.

O presente orçamento foi elaborado de forma equilibrada, assegurando recursos para a manutenção da máquina pública, a execução de políticas essenciais à população e o cumprimento de obrigações legais e constitucionais, tais como:

- investimentos na **educação, saúde e assistência social**;
- garantia da **manutenção dos serviços públicos em andamento**;
- previsão de recursos para pagamento de pessoal, encargos sociais, precatórios e demais compromissos obrigatórios;
- destinação de **reserva de contingência**, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco que o projeto também prevê mecanismos de flexibilidade orçamentária, mediante autorização para abertura de créditos suplementares e ajustes necessários, a fim de assegurar a boa execução orçamentária e a continuidade das ações do Município.

Assim, o presente Projeto de Lei traduz o esforço da Administração Municipal em manter o equilíbrio fiscal e, ao mesmo tempo, promover condições para o desenvolvimento de políticas públicas que atendam às demandas sociais de nossa comunidade.

Oportunamente, solicitamos a apreciação do presente projeto.

Sendo o que apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos contando com a compreensão dos nobres pares desta casa de Leis e na certeza do pronto atendimento, subscrevem-nos.

Nobres Vereadores, na certeza do aval de todos, desde já agradecemos.

Cordialmente

JAIR LUIZ
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 065/2026

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E A FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE/RO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
Dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social

Seção I
Estimativa da Receita

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Alvorada D´Oeste para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; e

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta a ele vinculados.

Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é **de R$ 99.311.405,70** (noventa e nove milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), de acordo com os seguintes desdobramentos:

I - R$ 81.010.214,90 (oitenta e um milhões, dez mil, duzentos e quatorze reais e noventa centavos), do Orçamento Fiscal; e

II- R$ 18.301.190,80(dezoito milhões, trezentos e um mil, cento e noventa reais e oitenta centavos), do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º. A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base na legislação vigente e no comportamento da arrecadação, observando-se os desdobramentos constantes dos anexos integrantes desta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º. A Despesa total fixada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 99.311.405,70

(noventa e nove milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, conforme os anexos integrantes desta Lei, observando-se o seguinte desdobramento:

I – R$ 86.915.039,23 (oitenta e seis milhões, novecentos e quinze mil, trinta nove reais e vinte e três centavos), de Despesa Correntes;

II – R$ 2.242.069,65 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), de Despesas de Capital; e

III – R$ 10.154.296,82 (dez milhões, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), de Reserva de Contingência/RPPS.

Art. 5º. Ficam assegurados recursos para a continuidade e conclusão dos projetos em fase de execução, observadas as prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção III
Distribuição da Despesa por Órgão

Art. 6º. A Despesa Total, será distribuída por unidade orçamentária, funções, subfunções e programas, projetos, atividades e respectivas fontes ou destinações de recursos, conforme os anexos e demonstrativos que integram está Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 e do Plano Plurianual vigente.

§ 1º. As alterações de que trata o caput deverão preservar a finalidade da programação orçamentária e observar as vinculações constitucionais e legais das receitas, fontes ou destinações de recursos e as demais restrições específicas aplicáveis aos recursos movimentados.

§ 2º. As transposições, remanejamentos e transferências realizadas nos termos deste artigo serão formalizadas por decreto, com identificação das dotações de origem e destino, dos respectivos valores, fontes ou destinações de recursos e da justificativa da alteração.

§ 3º. As alterações realizadas com fundamento neste artigo não autorizam a utilização de recursos vinculados em finalidade diversa daquela estabelecida na Constituição Federal.

§ 4º. As alterações realizadas nos termos deste artigo não serão computadas no limite estabelecido no art. 8º desta Lei, por constituírem autorização específica para transposição, remanejamento ou transferência, observadas as condições estabelecidas neste artigo e na legislação aplicável.

Seção IV
Autorização para Abertura de Crédito

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, destinados ao reforço de

dotações orçamentárias que se mostrarem insuficientes no decorrer do exercício financeiro de 2027, observado o disposto nos arts. 7º, inciso I, 41, inciso I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º. Para abertura dos créditos suplementares de que trata o caput poderão ser utilizados, desde que não comprometidos, os recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:
I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – excesso de arrecadação;
III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º. A utilização de superávit financeiro e de excesso de arrecadação deverá observar a respectiva fonte ou destinação de recursos e as vinculações constitucionais, legais e contratuais aplicáveis.

§ 3º. Os decretos de abertura de créditos suplementares deverão indicar o valor, as dotações suplementadas, a fonte ou destinação de recursos e os recursos utilizados para sua cobertura, observada a legislação aplicável.

§ 4º. Fica vedada a anulação de dotações da ação "01.00.00 – Legislativo", ressalvados os casos para fins de readequação orçamentária decorrente de ajuste ao limite proporcional efetivo de arrecadação em 2026 ou para a restituição de saldos financeiros excedentes ao Poder Executivo.

§ 5º. A vedação de anulação da dotação identificada pelo código "9.9.99.99" (Reserva de Contingência) poderá ser flexibilizada a partir do mês de setembro de 2027, permitindo-se a sua utilização para o custeio de outras despesas públicas, desde que o saldo não tenha sido utilizado em sua totalidade para cumprir o seu objeto original até a referida data.

§ 6º. Os decretos de abertura de créditos suplementares mediante cancelamento parcial ou total de dotações serão publicados com a descrição das codificações dos programas de trabalho, fontes ou destinação de recursos e naturezas da despesa até o nível de detalhamento definido na legislação aplicável, bem como outras codificações necessárias à adequada transparência dos atos.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante decreto, com utilização do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2026, observadas as disposições do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a respectiva fonte ou destinação de recursos e as demais normas legais aplicáveis**.**

Art. 10º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, ficam autorizados a realizar durante o exercício de 2027, mediante decreto aberturas de créditos suplementares, , eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações e incorporação de seus recursos vinculados.

Parágrafo único. Os créditos suplementares citados no *caput* deste artigo serão abertos por atos próprios dos Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II
Disposições Gerais

Art. 11º. As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da Administração Direta, bem como

aos referentes aos servidores colocados à disposição de outros municípios, órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes de cada unidade, e não havendo disponibilidade prevista, será aportada pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 12º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria, observados os limites, condições e demais requisitos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nas resoluções do Senado Federal e demais normas aplicáveis.

Art. 13º. As transferências financeiras destinadas ao Poder Legislativo Municipal, para atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, serão realizadas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 14º. Poderão ser realizadas alterações na estrutura organizacional do Poder Executivo, com vistas a conferir maior agilidade à máquina administrativa, desde que sem aumento da despesa prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Art. 15º. As alterações na estimativa da receita e na fixação da despesa decorrentes da abertura de créditos adicionais, bem como aquelas decorrentes de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, observarão as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2027 e demais normas legais aplicáveis à matéria orçamentária.

Art. 16º. O Poder Executivo poderá adotar, no âmbito da Administração Municipal, medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, quando necessárias à compatibilização das despesas com a efetiva realização das receitas e ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17º. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e as despesas de capital relativas a projetos em andamento, com despesas decorrentes de relação contratual anterior, serão reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos

Art. 18º. A despesa com precatórios judiciais obedecerá às determinações contidas no artigo 1º, §3º da Lei nº 899, de 2017.

Art. 19º. O orçamento do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2027 observará os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, considerando a receita efetivamente realizada no exercício de 2026 e as demais disposições constitucionais e legais aplicáveis.

§ 1º. Constatada diferença entre o valor inicialmente previsto para o Poder Legislativo e o limite constitucional apurado com base na receita efetivamente realizada no exercício de 2026, poderão ser promovidos os ajustes orçamentários necessários à adequação do orçamento ao limite constitucional aplicável.
§ 2º. Caso o orçamento fixado para o Poder Legislativo se mostre superior ao limite apurado nos termos do caput, serão adotadas as providências necessárias à sua readequação, mediante a anulação das dotações correspondentes e os ajustes orçamentários **cabíveis, observados os limites estabelecidos** art. 29-A

Da Constituição Federal.

Art. 20º. Integram o presente Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício financeiro de 2027, os anexos e demonstrativos que o acompanham, elaborados em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2027 e do Plano Plurianual – PPA vigente, observadas, ainda, as demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria orçamentária.

Art. 21º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Alvorada D`Oeste, 30 de Setembro de 2026.

JAIR LUIZ
PREFEITO MUNICIPAL